

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,60

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1162, DE 31 DE JULHO DE 1951

Dispõe sobre criação do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado, nos termos do art. 124, n. II da Constituição da República, e do art. 53, letra "e", da Constituição do Estado de São Paulo, um Tribunal de Alçada, com sede na Capital, jurisdição em todo o território e competência determinada nesta lei.

Artigo 2.º — O Tribunal de Alçada, compor-se-á de quinze (15) membros, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Tribunal de Justiça e divididos em duas Secções Civil e Criminal, cada uma com duas Câmaras.

§ 1.º — As Câmaras Civis serão constituídas de quatro juizes, e as criminaes de três.

§ 2.º — O Presidente do Tribunal não fará parte das Câmaras, mas presidirá, com voto de desempate, as Sessões Plenárias e as de Câmaras Reunidas e somente intervirá no julgamento das Câmaras Isoladas, quando convocação para proferir voto de desempate.

Artigo 3.º — Os juizes do Tribunal de Alçada serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, segundo a forma estabelecida para o processo e julgamento dos juizes de direito.

Artigo 4.º — O preenchimento das vagas do Tribunal de Alçada será feito nos termos dos ns. IV e V do artigo 124 da Constituição da República, apurada a antiguidade entre os juizes da mais alta entrância.

Artigo 5.º — Apenas para o efeito de promoção para o Tribunal de Justiça, serão considerados da mais alta entrância os juizes do Tribunal de Alçada.

Artigo 6.º — Funcionário junto ao Tribunal de Alçada os subprocuradores que forem designados pelo procurador geral da justiça do Estado.

Artigo 7.º — Não terá o Tribunal de Alçada ação administrativa e disciplinar sobre os juizes de direito, cumprindo-lhe, todavia, comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para os devidos fins, as faltas que observar.

Artigo 8.º — Compete ao Tribunal de Alçada:

- I — eleger seu presidente e demais órgãos de direção;
- II — elaborar o seu regimento interno;
- III — organizar os seus serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos, na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV — conceder, nos termos da lei, licença a seus membros, e licença e férias aos funcionários de seus serviços auxiliares;
- V — processar e julgar originariamente:

a) — as ações rescisórias e as revisões criminaes, nos processos de sua competência;

b) — os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, suas secções, câmaras, presidente ou juizes, bem como dos juizes de primeira instância, sempre que, quanto a estes, os atos impugnados se relacionem com causas cujo julgamento em grau de recurso sejam de sua competência;

c) os habeas-corpus contra atos de juizes de primeira instância que se relacionem com causas cujo julgamento em segunda instância sejam de sua competência.

d) os conflitos de jurisdição que surjam nas causas mencionadas no inciso seguinte.

VI — julgar em grau de recurso:

a) os processos, e seus incidentes, por crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança relacionadas com os mesmos processos;

b) as causas civis e seus incidentes, quando de valor igual ou inferior a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) exceto as de falência e as relativas ao estado ou à capacidade das pessoas.

Artigo 9.º — Por proposta do Tribunal de Justiça, poderão ser alterados o número de juizes do Tribunal de Alçada, sua jurisdição e competência, bem como criados outros Tribunais.

Artigo 10 — Os juizes do Tribunal de Alçada:

I — perceberão os vencimentos dos juizes da mais alta entrância, com a majoração de 10% (dez por cento), competindo-lhes, outrossim, os mesmos acréscimos, por tempo de serviço público, concedidos aos magistrados de segunda instância;

II — usarão as mesmas vestes talares dos desembargadores, porem com cinto, cordão e borla brancas;

III — serão substituídos, nos seus impedimentos e licenças, uns pelos outros, na ordem decrescente de antiguidade, ou por juizes de direito, quando solicitada a convocação ao presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Durante as substituições por juizes de direito, os substitutos perceberão os mesmos vencimentos dos substituídos.

Artigo 11 — Enquanto não tiver sede própria, nem houver organizado os seus serviços auxiliares, poderá o

Tribunal de Alçada, mediante entendimento com o Tribunal de Justiça, utilizar o pessoal de sua secretaria e realizar as suas sessões no Palácio da Justiça.

Parágrafo único — Até elaborar o seu regimento interno, o Tribunal de Alçada aplicará, no que lhe couber, o regimento interno do Tribunal de Justiça.

Artigo 12 — Instalado o Tribunal de Alçada, ser-lhe-ão remetidos os feitos ainda não distribuídos que se compreendam em sua competência definida nesta lei.

Artigo 13 — A instalação do Tribunal de Alçada far-se-á solenemente, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, que deferirá compromisso e dará posse aos seus membros.

§ 1.º — Na mesma sessão de instalação proceder-se-á à eleição do Presidente e do seu substituto, o vice-presidente.

§ 2.º — Apurados os votos e proclamado o presidente eleito, ser-lhe-á transmitida a presidência.

Artigo 14 — Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as disposições das leis de organização judiciária do Estado.

Artigo 15 — Para atender à despesa com a execução desta lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de julho de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de julho de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.660, DE 30 DE JULHO DE 1951

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida, dentro da Consignação 3 — Material de Consumo, da Verba n. 28 — Material e Serviços, Código 8.04.3 — Secretaria de Estado (Séde), do orçamento vigente da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) do item 364 — Veículos, semoventes e arreamentos, da Subconsignação 36 — Custeio, manutenção e conservação, para o item 300 — Artigos de escritório e de desenho, impressos e papelaria, da Subconsignação 30 — Artigos de expediente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de julho de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de julho de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subs.

DECRETO N. 20.651, DE 30 DE JULHO DE 1951

Dispõe sobre reatuação de cargo.

Retificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

"... um (1) cargo de Bibliotecário — QSE-PP-III — classe "G", ..."

Leta-se:

"... um (1) cargo de Bibliotecário — QSE-PP-III — classe "F", ..."

PALACIO DO GOVERNO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO GOVERNADOR

Em 26 de julho último:

No processo GG n. 1.461-49 — referência 14.330-44 — SSP., em que Antonio Manoel Tiburcio Abreu pleiteia revisão do processo que resultou sua demissão do cargo de Diretor Administrativo da Caixa Beneficente da Guarda Civil: — "Em face das conclusões do relatório de fls. 258-267, do processo SSP-14.330-44, e da Assistência Jurídica do meu Gabinete, mantenho o ato que demitiu o interessado do cargo de Diretor Administrativo da Caixa Beneficente da Guarda Civil".

AVISO

O "DIARIO OFICIAL" (Diário do Executivo e Diário da Justiça), de acôrdo com as medidas aprovadas pelo Exmo. Sr. Secretário da Justiça e Negócios do Interior, aos sábados, é composto e impresso no período da tarde. Os originaes serão recebidos até às 17 horas, naqueles dias.

No processo GG n. 1.307-50 — em que Ana Luzia Amaral Ponce pleiteia o pagamento dos vencimentos relativos ao período de 18-9-1949 a 30-4-1951: — "Deiro o pedido, procedendo a Secretaria interessada ao cálculo dos vencimentos atrasados que são devidos à requerente".

No processo GG n. 1.855-50 — referência 6.161-50-STIC, em que Maurilio Carneiro de Oliveira, Fiscal contratado da Comissão Estadual de Preços, solicita efetivação, à vista do disposto no artigo 30, letra "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado: — "Arquive-se, pois a efetivação pretendida não tem amparo legal".

No processo GG n. 3.150-50 — referência 18.960-50-SSAPS., e apensos, em que Joaquim Martins de Oliveira pleiteia a concessão de alvará de Dentista Prático: — "Arquive-se, visto já haver sido o processo 9.667-50 devidamente despachado pela Diretoria Geral do Departamento de Saúde".

No processo GG n. 3.818-50 — referência G. n. 47.149-50 — S.F. e apensos, em que Alvaro de Abreu pleiteia revisão de processo administrativo e reintegração no cargo de escriturário da Secretaria da Fazenda (Recebedoria de Rendas): — "Deixo de tomar conhecimento da pretensão do requerente, em virtude de já estar esgotado o prazo a que alude o artigo 220, I, do Estatuto. — Arquive-se".

No processo GG n. 3.863-50 — referência 272.834-48-S.A., em que Eugenio de Camargo Leite, cartógrafo, padrão "G", da Secretaria da Viação e Obras Públicas, solicita retificação de apostila de seu título de efetivação, para declará-lo em carreira de desenhista, com o mesmo padrão de vencimentos: — "Deiro o pedido na forma dos pareceres".

No processo GG n. 562-51 — referência 210-48-EFA (S.V.), em que Anor Arruda, Escriturário P. 14 do Departamento das Finanças da Estrada de Ferro Araraquara, recorre de despacho do Secretário da Viação que indeferiu recurso interposto a respeito de decisão da Diretoria da Estrada e bem assim pagamento de indenização por prejuizos sofridos: — "Nego provimento ao recurso e mantenho, em consequência, o despacho do Secretário da Viação, à vista dos pareceres".

No processo GG n. 534-51 — referência G n. 23.010-49 — S.F., em que José Jaime da Silva Teles, pleiteia revisão do processo administrativo de que resultou sua demissão do cargo de exator classe "J": — "Indeferido. O art. 96, § único, da Constituição Estadual, não é auto-exequível, pois os "casos determinados" a que alude deverão ser especificados pela lei ordinária. De outra parte, não há vício algum que invalide o processo a que respondeu o interessado, tendo ele obedecido às prescrições legais vigentes".

No processo GG n. 815-51 — referências 57.251-50-S.E. e apensos e 1.428-51-S.G., em que Francisco Brasiliense Fusco pleiteia sua efetivação no cargo de Diretor Geral do Departamento de Educação: — "Aguarde, o requerente, a solução de ordem geral, que está sendo estudada, relativamente a outros pedidos idênticos".

No processo GG n. 1.459-51 — em que Silvio de Castilho, guarda civil de 2.ª classe, pleiteia promoção ao posto imediato: — "Indeferido, por falta de amparo legal".

No processo GG n. 1.784-51 — referência 19.415-51-S.E., em que Leone Minzen, secretário do Ginásio Estadual de Bariri, recorre de despacho do Senhor Secretário da Educação que lhe indeferiu pedido de pagamento de vencimentos relativos ao período em que exerceu o cargo de secretário do referido Ginásio: — "Mantenho o despacho denegatório do pedido. Conforme se verifica do processo anexo, o exercício irregular não proveu de qualquer ato de autoridade do ensino, ainda que inválido. Não está o Estado, portanto, na obrigação de pagar ao recorrente qualquer retribuição".

No processo GG n. 2.345-51 — referência 196.103-51-S.J., em que Parisio Bueno de Arruda, engenheiro, classe "S", do Departamento Jurídico, solicita seja anostilado seu título, a fim de constar que a promoção e reajustamento na classe "S", produzirá efeitos a partir de 1-1-1951.